

PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL E NO JAPÃO; UMA ANÁLISE COMPARATIVA DENTRO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Andrey Derzette Sais

Centro Universitário da Região da Campanha

A presente pesquisa aborda a persecução penal e suas manifestações no Brasil e no Japão, isto é, uma análise comparativa sob os conceitos de globalização e, conseqüentemente, mutação do Direito contemporâneo. O objetivo do trabalho é compreender o funcionamento dos modelos de processo penal inerentes ao princípio de presunção da inocência, comparando o Brasil e Japão. Como objetivos específicos, buscou-se compreender o princípio da presunção da inocência através da persecução penal dos países supracitados e, portanto, as semelhanças e diferenças processuais decorrentes deles. O problema de pesquisa questiona: há mesmo, em absoluto, um condicionamento processual neutro? O método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo e o método de procedimento foi o comparativo. Enfim, constatou-se que ambos compartilham ou já compartilharam, em maior ou menor grau, características de um organismo inquisitório.

Palavras-chave: Presunção de inocência; persecução penal; Japão; Direito comparado; Direito Mutacional.

INTRODUÇÃO

A sistemática processual possui diversas manifestações ao redor do mundo. No Direito contemporâneo, regido pelos avatares da globalização, verificam-se por vezes anomalias e coincidências jurídicas, razão pela qual um princípio como o da presunção de inocência, amplamente divulgado como uma das maiores garantias da Constituição Federal brasileira, confunde-se em sua aplicação, visto que é possível constatar aplicações tão semelhantes quanto as que vigorariam num país de natureza cultural e geográfica completamente distinta, oriental; neste caso, o Japão.

Assim, o objetivo do trabalho é compreender o funcionamento dos modelos de processo penal inerentes ao princípio de presunção da inocência, comparando o Brasil e Japão. Como objetivos específicos, buscou-se compreender o princípio da presunção da inocência através da persecução

penal dos países supracitados e, portanto, as semelhanças e diferenças processuais decorrentes deles.

O problema de pesquisa questiona: considerando uma comparação entre o Brasil e Japão em relação ao sistema de persecução penal, há mesmo, em absoluto, um condicionamento processual neutro?

METODOLOGIA

O método de abordagem utilizado na presente pesquisa foi o dedutivo. O método de procedimento foi o comparativo (Brasil e Japão). Como técnicas de pesquisas, utilizou-se a bibliográfica e a documental. Enfim, as bases das consultas realizadas foram através de bibliotecas virtuais, bem como objetos artístico-culturais e veículos de notícia especializados, devidamente referenciados.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Cláusula pétrea no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da presunção da inocência é claro em seu regulamento; encontra-se, afinal, positivado na Constituição Federal: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” (Brasil, 1998, p. 5). Além disso, é característica intrínseca dos sistemas judiciais de modelo acusatório, que defendem e aparelham a equidade de poderes dentro do processo penal. Paulo Rangel o define como “antítese do inquisitivo”, onde o juiz “é órgão imparcial de aplicação da lei, que somente se manifesta quando devidamente provocado” (Rangel, 2022, p. 68).

Em matéria formal, a descrição corresponde aos critérios jurídicos adotados na persecução penal brasileira, e ganha ainda mais força com a figura do “juiz das garantias” iminente. Entretanto, no que pese a doutrina majoritária, há divergências latentes acerca dessa definição; autores como Guilherme Nucci acreditam não em um sistema acusatório per se, mas um sistema “misto” com

bases na legislação francesa, o qual “uniu as virtudes dos dois anteriores, caracterizando-se pela divisão do processo em duas grandes fases: a instrução preliminar, com os elementos do sistema inquisitivo, e a fase de julgamento, com a predominância do sistema acusatório.” (Nucci, 2022, p. 28).

Realmente, considerando a bipartição dos atos investigatórios, bem como a urgência pela adoção do juiz garantista — já prevista no Código de Processo Penal através do art. 3º-A, porém sem eficácia plena —, é compreensível que, ao menos na prática, não se tem um sistema acusatório “puro”.

No Japão, país de cultura geograficamente diversa, porquanto oriental, proclama-se a aplicação do sistema “Pseudo-Adversário”, influenciado pelo contraditório dos Estados Unidos. No entanto, mesmo que a referência seja o modelo estadunidense, ainda se verificam as tônicas do antigo inquisitório adotado no país durante a Era Meiji, por si só já inspirado no modelo alemão — que vale lembrar, a título de sugestão, é onde se baseia o clássico *O Processo* de Franz Kafka —, de tal forma que, por um acontecimento histórico-recursivo, os japoneses também lidam com as mutações do Direito contemporâneo, em que características peculiares de um espaço-tempo jurídico se mesclam entre si, formando uma verdadeira “quimera” judicial em constante movimento, razão pela qual é interessante comparar as perseguições penais destes dois países e suas intersecções, especialmente no que diz respeito à presunção da inocência.

Afinal, ambos os países adotariam, em tese, o devido processo legal, conforme as legislações oficiais. Controvérsias, porém, existem na aceitação desse preceito. Ao contrário do inquérito policial brasileiro, o japonês permite que o suspeito fique preso por até vinte três dias prorrogáveis sem que lhe seja imputado qualquer prática delituosa. Além disso, mesmo o interrogatório pode ocorrer sem a presença de um advogado (Kambayashi, 2023), de tal forma que, se no Brasil o descumprimento da presunção de inocência é anormal, considerando os meios legais que existem para assegurar esse direito, no Japão o indivíduo acusado parece carregar a priori a noção de culpado.

Isso explica a diferença percentual das taxas de condenação entre os países, isto é, 67% de condenação pelos tribunais do júri no Brasil, segundo os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018, p. 18), e os ostensivos 99% de condenação no Japão, de acordo com o Ministro de Justiça. De fato, a rigidez é tanta que constitui, inclusive, matéria de crítica em objetos artísticos do país: eis o caso do jogo eletrônico *Ace Attorney* (em japonês: *Gyakuten Saiban*) por exemplo que, através de uma representação pitoresca das cortes japonesas, parodia a conduta compulsoriamente inquisitória dos tribunais, em que o jogador, na figura do advogado de defesa, deve não só defender o réu da acusação como, também, identificar um culpado externo para os crimes que lhe são imputados. As audiências, que devem durar o máximo de três dias no jogo, constituem ao mesmo tempo uma convenção ludonarrativa e uma crítica à temporalidade dos processos.



Figura 1. Phoenix Wright, advogado de defesa em *Ace Attorney*

Destarte, percebe-se um desvirtuamento dos mecanismos de persecução em prol do mero efeito jurídico da condenação, o qual prevalece sobre a ineficácia do Estado em punir seus transgressores. Torna-se, portanto, um instrumento ilusório de legitimação do aparato estatal.

No Brasil, embora menos aparente, é possível também identificar caracteres semelhantes de manifestação persecutória: a possibilidade de prisão em segunda instância, a qual sofre um constante revisionismo histórico dentro

dos tribunais superiores, ora se manifestando como constitucional, ora como inconstitucional.

Nesse sentido, o fenômeno do Direito Mutacional ajuda a compreender tais questões. Desenvolve que, através de um processo informal, a compreensão de determinado dispositivo jurídico varia no espaço-tempo; gera, assim, um novo entendimento distinto do original. Bem verdade que a teoria tem um entendimento fechado, é justo, porém, estender sua definição para o contexto intrínseco da globalização que, segundo Grossi “poucos estudiosos da área do direito se preocupam em estudar a globalização, apenas alguns juristas corajosos (sociólogos do direito, historiadores do direito) acostumados com os movimentos e mutações, cuja plasticidade e mobilidade não o perturbam” (Grossi, 2010, p. 72). Interessante notar a terminologia que o autor emprega, além de apontar para a falta de interesse no debate.

Ora, dentro da globalização tais correspondências jurídicas ocorrem no campo subjetivo. Logo, a comparação entre estes dois países não atinge a esfera positiva, em que possibilitaria, assim como comparações com o Direito português, apontar para uma conexão concretamente verificável. Não obstante, são intersecções que, mesmo que não diretamente relacionadas, existem e iluminam parte do todo que é o Direito Internacional; referência-mor hoje em dia.

CONCLUSÃO/CONSIDERAÇÕES FINAIS

As polifonias no Direito contemporâneo são evidentes. São pluralidades de discernimentos jurídicos informalmente unificados no corpus social que, quando inseridos dentro de um aparato normativo, naturalmente pré-estabelecido, entram em choque jurisdicional — e eis a mutação.

Constatou-se que ambos Brasil e Japão compartilham ou já compartilharam, em maior ou menor grau, características de um organismo inquisitório. Em relação ao Brasil, verificou-se inicialmente através da separação dos atos instrutórios, em que predominaria, no primeiro momento, o inquisitório. Depois, em casos mais esporádicos, fenômenos como o da possibilidade de



prisão em segunda instância, onde realmente se constituiria uma mutação no entendimento da lei e não uma estrutura previamente definida. Contudo, são exemplos mutáveis; não atestam um sistema inquisitório, mas momentos de instabilidade constitucional.

Enfim, sobre o perigo emergente dessa instabilidade, ressalta-se a importância dos órgãos competentes e sua transparência para com a sociedade civil, que deve exigir, quando da vontade maior, o cumprimento

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório estatístico: Mês Nacional do Júri 2018**. Brasília: CNJ, 2019. Programa Mês Nacional do Júri.

GROSSI, Paolo. **O Direito entre o poder e o ordenamento**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

KAMBAYASHI, TAKEHIKO. Presumed guilt? Unpacking Japan's 99.9% conviction rate. **The Christian Science Monitor**, 05 mai. 2023. Disponível em: <https://l1nq.com/mi0Hk>. Acesso em: 27 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 3ª Edição. São Paulo. Forense.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 30ª Edição. São Paulo. Atlas. 2022.

TAKUMI, Shu. **Phoenix Wright: Ace Attorney Trilogy**. Capcom. 2019.